Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 03 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a rejeição da Mensagem de Veto Parcial nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 35 de 10 de maio de 2019, e dá outras providências.

DECRETO

Art. 1° Fica rejeitada a Mensagem de Veto Parcial nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 35 de 10 de maio de 2019.

Art. 2° Integra este Decreto Legislativo a Mensagem de Veto nº 02/2019 e o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 03 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Janayna Gomes Silvino	**Jeferson Rubens Garcia**	**André Vinicius Araujo**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Considerando a Mensagem de Veto nº 02/2019, emitido pelo Prefeito Municipal, o qual alega o vício formal de iniciativa e a criação de custo indireto para o Poder Executivo Municipal, em seus incisos III e IV do Paragrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 35/2019, ao impor a necessidade de "ter vigilantes em seus acessos" e "fazer uso de detectores de metais em todos os acessos".

Considerando o disposto no Parecer Jurídico do Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 35/2019, o qual salienta que:

> […]
>
> De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, o presente Projeto de Lei Ordinário tem por objetivo, através da promoção de iniciativas mínimas de segurança, proporcionar aos alunos e alunas dos estabelecimentos de ensino, uma maior segurança. Tais iniciativas são fruto de uma atitude pró-ativa no que tange ao quesito segurança escolar, sendo tais medidas uma forma de prevenir o acontecimento de situações que cada vez mais se repetem nas escolas de nosso país, e que já resultaram em tragédias que podem ser evitadas.
>
> A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).
>
> O Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não há impacto orçamentário-financeiro.
>
> Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Legislativo, conforme preceitua as seguintes disposições da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:
>
> Art. 13. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> […]
>
> VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
>
> Art. 186. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem

o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, e de cuidar da proteção da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 35/2019 não apresenta ilegalidades, por se tratar de autorização legislativa de incentivo para adoção de determinada política pública, o que não ofende ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Considerando a Mensagem de Veto nº 02/2019, ser parcial aos incisos III e IV do Paragrafo único ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 35/2019.

Considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 03 de setembro de 2019 na 27ª Reunião Ordinária das Comissões Permanentes.

Com fulcro no disposto do art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela rejeição da Mensagem de Veto nº 02/2019 aos incisos III e IV do Paragrafo Único do artigo 1º ao Projeto de Lei nº 35/2019.

Assim, após análise da Mensagem de Veto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um, submeta seu voto ao presente projeto.

Câmara Municipal de Itapoá, 03 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Janayna Gomes Silvino	**Jeferson Rubens Garcia**	**André Vinicius Araujo**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador